

MENSAGEM N.º 89, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. Com a manifestação mais cordial do meu apreço, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro geral da Administração e Saúde do Poder Executivo do Município de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimento, e dá outras providências”.

2. Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.

3. Considerando a necessidade de atualização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Unaí, já que a lei em vigor é a Lei nº 2.080, de 3 de janeiro de 2003, portanto, de 14 (quatorze) anos atrás.

Considerando a necessidade de realização de concurso para provimento de cargos no Município de Unaí, especialmente na área da Saúde e da Assistência Social.

Considerando a necessidade de adequação de salários e carga horária, em observância com a realidade atual do mercado de trabalho.

Considerando a necessidade de resguardar o direito adquirido dos atuais servidores do Município de Unaí, decidimos por encaminhar o presente Projeto de Lei à esta Egrégia Casa, com o intuito de adequar as normas do Plano de Carreira da área Administrativa e da Saúde, à atual necessidade da prestação eficiente do serviço público.

4. Inicialmente insta ressaltar que conforme é de conhecimento dos nobres vereadores, as normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, nos termos do artigo 39 *caput* da Constituição Federal.

(Fls. 2 da Mensagem nº 89, de 5/2/2018).

5. Sabemos que a Constituição Federal garantiu aos Municípios a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo aí as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais (artigos 1º, 18, 29 e 30 CF).

6. Ainda no tocante à remuneração dos servidores municipais, impõe-se a obediência dos preceitos constitucionais atinentes à matéria, pelo que cabe destacar, em particular, os critérios para a composição do sistema remuneratório dos servidores (art. 39 § 1º CF), o teto dos vencimentos pagos pelo Executivo (art.37, XII), a vedação de equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 37, XIII) e a existência de previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art.169, § 1º).

7. Frise-se que o sistema constitucional vigente permite a fixação da jornada laboral em até 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) horas diárias, conforme artigo 7º, XIII da CF, tratando-se de direito extensivo ao servidor público, por força da combinação com o artigo 39, § 3º da Constituição Federal.

8. Feitas estas considerações **é importante ressaltar que as alterações propostas através deste Projeto de Lei não fere o direito adquirido dos atuais servidores do Município de Unaí**. O projeto de Lei tem o condão de atualizar sua legislação e ainda dá condições à Administração Pública para realização do necessário concurso público para provimento de cargos, e que com a legislação atual é inviável, dada as condições financeiras do Município.

9. Consoante orientação assentada na jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça – STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico**, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Assim, a nova lei proposta pode extinguir, reduzir e criar vantagens, inclusive alterar carga horária de trabalho de seus servidores, não existindo no ordenamento pátrio, a garantia de que os servidores continuarão disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.

Vejamos:

“Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso” (...) STJ 5ª Turma – Resp. nº 812811/MG – DJ de 7/2/2008 – Rel. Desa.Convocada Jane Silva).

10. No contexto em geral o presente projeto de lei não altera substancialmente o disposto na Lei Municipal nº 2.080/2003, **segue algumas considerações das principais mudanças propostas:**

(Fls. 3 da Mensagem nº 89, de 5/2/2018).

a) **Progressão:** alteração do interstício de 3 (três) para 5 (cinco) anos, sendo que a alteração se justifica tendo em vista que nove anos é um prazo muito curto para que o servidor alcance o “topo” da carreira, sendo um prazo desproporcional ao tempo que o servidor deve exercer efetivamente seu cargo chegando a um ponto de deixa-lo desmotivado, por não ter mais metas a serem alcançadas. Além desta alteração acrescentamos a possibilidade da capacitação e a realização de cursos por parte dos servidores com o objetivo de que os mesmos sejam devidamente valorizados, adquirindo pontos para fins de progressão; Ressalte-se que o percentual de 3% (três por cento) foi mantido neste Projeto.

b) **Promoção:** Assim como a progressão houve alteração do interstício temporal para fazer jus ao benefício de 3 (três) para 5 (cinco) anos, pelas mesmas razões mencionadas na alínea “a”, é desproporcional em tão curto espaço de tempo chegue ao “topo” da carreira, sendo um prazo desproporcional ao tempo que o servidor deve exercer efetivamente seu cargo até que faça *jus* a aposentadoria;

c) Para os **servidores efetivos que tem vencimento inicial abaixo do salário mínimo vigente**, foi feita a adequação para que o padrão inicial seja o salário mínimo vigente no País. Nestes casos, os benefícios de progressão e promoção serão concedidos àqueles que já tem direito adquirido ou que estiverem nesta condição na data da sanção desta lei, nos termos da legislação anterior (Lei 2.080/2003).

d) Os servidores que se encontram no nível I da carreira e que já tenham interstício para o nível II, terão garantidos o direito adquirido a promoção na carreira, mantendo-se o mesmo percentual da legislação anterior, desde que tenha adquirido o direito até a data da sanção desta Lei. Estes servidores serão enquadrados na situação na qual se encontram **e dentro das regras estabelecidas no Capítulo que dispõe sobre enquadramento e regras de transição desta Lei proposta, terão garantidos o direito à duas promoções nos termos da Lei 2.080/2003.**

e) Os servidores que se encontram no nível II da carreira e que já tenham interstício para o nível III, terão garantidos o direito à promoção na carreira, mantendo-se o mesmo percentual da legislação anterior, desde que adquirido o direito até a data da sanção desta Lei. Estes servidores serão enquadrados na situação na qual se encontram e serão promovidos para a faixa salarial inicial para o nível III, nos termos da lei anterior, chegando desta forma ao topo da carreira. Posteriormente gozarão do direito às progressões nos termos estabelecidos por esta Lei.

Nos casos explicitados nas alíneas “d” e “e” desta mensagem, as promoções se darão para o segundo nível posterior ao do enquadramento. Sendo que as próximas promoções e progressões seguirão as regras estabelecidas nesta nova Lei.

(Fls. 4 da Mensagem nº 89, de 5/2/2018).

f) Esta Lei apresenta ainda **uma regra de transição para garantir aos servidores** efetivos já empossados, mas que ainda não adquiriam seu direito a promoção e a progressão para o nível imediatamente superior, e posteriormente serão regidos pela nova lei, pelas razões já explicadas no item 9 desta mensagem;

g) Os aprovados no último concurso, nos termos do Edital 1/2014 serão regidos pela Lei que estiver vigorando quando tomarem posse;

h) Os servidores pertencentes ao cargo isolado de Auxiliar Administrativo III, criado pela Lei nº. 1.307, de 2 de janeiro de 1991, passam a integrar a Tabela Salarial II, serão enquadrados no nível F da carreira e terão garantido o direito de serem promovidos para o nível I da Carreira. Insta salientar que estes servidores injustamente **não contam com uma carreira**, o objetivo é corrigir este erro, e em obediência ao princípio da isonomia possibilitar aos mesmos, o direito que é garantido à todas as outras categorias de servidores.

i) Os pertencentes ao cargo isolado de Auxiliar Administrativo II, criado pela Lei nº. 1307, de 2 de janeiro de 1991, que já tenham sido promovido para o nível III, nos termos da legislação anterior, terão garantido o direito de serem promovidos para o nível F da Carreira. O objetivo é o mesmo disposto na alínea “h” desta mensagem, possibilitar uma carreira aos servidores deste cargo.

11. A alteração proposta com a revogação da Lei nº 2.186, de 30 de janeiro de 2004 que dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores de saúde do Poder Executivo e dá outras providências, e revogação de leis ulteriores que tratam desse assunto, se justifica tendo em vista que o presente Projeto de Lei, abarca o assunto e propõe a seguinte alteração:

a) Inicialmente importante ressaltar que estamos vendo diariamente na mídia a situação que diversos Municípios no País enfrentam com relação à Saúde Pública, assim, é indiscutível a necessidade de adequarmos nossas leis que regulamentam o assunto à realidade e à necessidade de garantir à população unaiense uma prestação de serviço adequada e que condiz com a realidade de mercado.

É sabido que a prestação de serviços de saúde à população é **atividade fim** da Administração Municipal, e, por isso, conforme exige o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, assim, estes serviços devem ser exercidos por profissionais concursados. E excepcionalmente (art. 37, IX da CF), por servidores temporários.

(Fls. 5 da Mensagem nº 89, de 5/2/2018).

A realidade é que todas as regiões do Estado de Minas Gerais possuem Hospital Regional. **A exceção é a região noroeste.** Neste pedaço de Minas, os hospitais que existem em Unaí, Paracatu e João Pinheiro são municipais, ou seja, **mantidos quase totalmente com recursos dos municípios.**

Em razão de sua posição geográfica, Unaí arca com prejuízo financeiro maior (que os outros dois) pela demanda de municípios vizinhos que é obrigado a atender. Nossa Administração na tentativa de resolver a questão entregou em 2017 ao Governador Fernando Pimentel, material demonstrativo dessa situação. O objetivo foi e pedir providências para a construção de um hospital regional no Noroeste e destinação de verbas para melhorar o setor nos municípios. A manutenção da estrutura e dos profissionais do hospital regional é de responsabilidade do Estado. Contudo enquanto o Estado não se posiciona no sentido de resolver esta situação a responsabilidade é do Município, assim é fundamental a realização do Concurso Público para a prestação dos serviços.

- b) Assim como as demais classes, os atuais servidores da área da Saúde terão garantido os direitos adquiridos até a data da sanção desta lei.
- c) **Alteração de carga horária dos cargos da Saúde para futuros servidores** que será de 40 (quarenta) horas, para todos os cargos, podendo, ser reduzida para 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas, nos termos desta Lei e a adequação do salário inicial da carreira são medidas impostas para que a folha de pagamento do Município cumpra o determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. Os servidores que se habilitaram no concurso nos termos do Edital nº 01/2003 para o cargo de Agente de Programa de Esporte, Lazer e Turismo, estavam erroneamente inseridos na tabela de nível fundamental, assim a alteração objetiva a correção.

13. O impacto financeiro orçamentário elaborado pelo Dr. Danilo Bijos, demonstra que é negativo (doc. anexo).

14. Senhor Presidente e senhores vereadores, ao longo deste ano de 2017, Vossas Excelências foram testemunhas oculares, da dificuldade enfrentada pelo Município para diminuir o índice da folha de pagamento dos servidores do Município, e assim, se adequar à determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo que vários cargos de provimento comissionado foram extintos através da Lei 3.074/2017, aprovada por esta Legislatura.

15. Desta feita, as mudanças propostas neste projeto de Lei são fundamentais para a governabilidade do Município. A realização de um concurso público no Município de Unaí, com a presente legislação vigente, certamente inviabilizaria a gestão pública, pois os gastos com pagamento de pessoal alcançaria patamares que desrespeitariam o disposto na Lei de

(Fls. 6 da Mensagem nº 89, de 5/2/2018).

Responsabilidade Fiscal, e tornaria a folha de pagamento por demais onerosa, comprometendo recursos que devem ser utilizados em ações de caráter coletivo.

16. Contudo ressalte-se que o presente projeto de Lei, garante o respeito aos princípios constitucionais da Moralidade, Isonomia e Igualdade. Queremos dizer, com isso, que estamos resguardando todos os direitos adquiridos pelos atuais servidores municipais de Unaí e estabelecendo novas regras que possibilitem a garantia do interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício do nosso poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

17. É necessário trazer a colação o elucidativo comentário de Celso Ribeiro Bastos “a igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva (In: BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva.1994, p.13).

18. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua **aprovação em regime de URGÊNCIA** dada a necessidade da aprovação desta lei para elaboração de edital para realização de Concurso Público, sendo desnecessário enfatizar a importância dos nobres edis para sua aprovação.

19. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

Unaí, 5 de fevereiro de 2018; 74º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador OLÍMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Unaí
Nesta